



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 996/1.ª-CACDLG/2018	05-12-2018	2018/GAVPM/5532	2019/OFC/00280	21-01-2019

ASSUNTO: **Propostas de Lei n.ºs 167/XIII/4.ª (GOV) e 168/XIII/4.ª (GOV) - NU: 620039**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

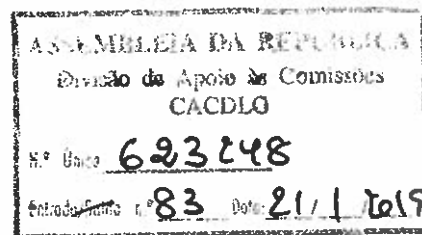
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora


**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
cac0ea942799a850da4c074da442fb0dfb8f010
Dados: 2019.01.21 10:37:41





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 167/XIII que altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro e Proposta de Lei n.º 168/XIII, que altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária

Procedimento n.º 2018/GAVPM/5532

I. Enquadramento.

Foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a elaboração de parecer relativamente às propostas de Lei acima referidas.

Assim, a Proposta de Lei n.º 167/XIII visa alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e a Proposta de Lei n.º 168/XIII, altera um conjunto de regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, concretamente:

- (i) Decreto-Lei n.º 325/2003 de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais;
- (ii) Decreto-Lei n.º 182/2017, de 9 de maio, que procede à criação de um tribunal administrativo de círculo e de um tribunal tributário em Aveiro e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal;
- (iii) Código de Procedimento e do Processo Tributário (CPTT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99 de 26 de outubro;
- (iv) Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei 15/2002, de 26 de fevereiro;
- (v) Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro;
- (vi) Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De notar que o CSM foi já ouvido pelo Governo a respeito dos anteprojetos de Propostas de Lei, antes da sua apresentação formal ao Parlamento, tendo tido, então, ocasião de apresentar a sua pronúncia por escrito, em março de 2018.

As Propostas agora recebidas correspondem no essencial àqueles anteprojetos, alterados pontualmente de acordo com as sugestões do CSM e outras, cuja origem desconhecemos.

O presente parecer parte, pois, daquele então enviado, circunscrevendo-se aos aspetos suscetíveis de ter implicações na generalidade com a atividade dos tribunais judiciais e com as competências do CSM.

*

II. Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.^a

a) Nota introdutória

Conforme salientado na exposição de motivos da proposta de Lei de alteração ao ETAF, está em curso uma reforma da jurisdição administrativa e fiscal, assente em três traves *mestras*: (i) especialização, (ii) administração e gestão dos tribunais e (iii) assessoria.

Nesse sentido, resumidamente, a referida reforma passa pela introdução das alterações legislativas necessárias à criação de juízos especializados em razão de espécie processual e da matéria, bem como de um juízo administrativo comum ao qual é atribuída a esfera de competência residual.

Em acréscimo, ao nível da administração e gestão dos tribunais administrativos adota-se um modelo de presidência e de divisão do território nacional em quatro zonas para efeitos de gestão e presidência em modelo agrupado, sendo igualmente regulada a figura do administrador judiciário e do magistrado do Ministério Público coordenador, de acordo com o previsto na Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Procede-se igualmente à revisão do modelo dos gabinetes de apoio, simplificando-se a respetiva criação remetendo para o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e prevendo a sua existência quer nos tribunais de primeira instância, quer nos Tribunais Centrais Administrativos.

Em acréscimo, *“A par destas alterações, identificou-se também a necessidade de rever um conjunto de aspectos ligados ao regime aplicável ao funcionamento e*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

competência do Supremo Tribunal Administrativo e, bem assim, ao regime relativo às competências da Secção de Contencioso Tributário e de Contencioso Administrativo.”

Ao nível do âmbito da jurisdição e da competência dos tribunais administrativos, determina-se que a competência para a apreciação dos litígios relativos à prestação e fornecimento de serviços públicos, regulados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, passa para a esfera dos tribunais judiciais.

b) Análise

Salvaguardada a separação dos poderes constitucionalmente prevista e considerando as respetivas competências legais, não cabe a este CSM pronunciar-se sobre opções de política legislativa, motivo pelo qual o presente parecer enunciará apenas questões que se considerem pertinentes do ponto de vista técnico-jurídico e de coerência sistemática, concretamente:

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 9.º-A, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º, 39.º, 41.º, 43.º, 43.º-A, 45.º, 46.º, 49.º, 49.º-A, 52.º, 54.º, 56.º, 56.º-A, 63.º, 66.º, 67.º, 74.º, 79.º, 82.º e 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º, n.º 4 alínea e) do ETAF

Artigo 4.º

Âmbito da jurisdição

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

d) [...];

e) *Litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.*

Apreciação:

Tendo em vista obviar a possíveis dúvidas interpretativas e imprimir maior clareza à presente Proposta de Lei, sugere-se o aprimoramento da redação da alteração proposta à alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º do ETAF passando a referir-se antes à exclusão da competência para **e) A apreciação dos litígios relativos à prestação e fornecimento de serviços públicos, regulados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho.**

Artigos 43.º e 43.º-A

Artigo 43.º

Presidente do tribunal

1 - *Em cada zona geográfica existe um presidente, nomeado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de três anos, com poderes relativamente a todos os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários aí situados.*

2 - *O mandato pode ser renovado por uma vez, por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos.*

3 - *A nomeação do juiz presidente, e a renovação do respetivo mandato, são obrigatoriamente precedidas da audição dos juízes que exercem as suas funções nos tribunais da respetiva zona geográfica.*

4 - *Os presidentes são nomeados em comissão de serviço, que não dá lugar à abertura de vaga, de entre juízes que:*

a) *Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção; ou*

b) *Exerçam funções efetivas como juízes de Direito e possuam 10 anos de serviço efetivo nos tribunais administrativos e classificação não inferior a Bom com distinção.*

5 - *A nomeação para o exercício das funções de presidente pressupõe a habilitação prévia com*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

curso de formação próprio, o qual inclui as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;*
- b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;*
- c) Gestão do tribunal e gestão processual;*
- d) Simplificação e agilização processuais;*
- e) Avaliação e planeamento;*
- f) Gestão de recursos humanos e liderança;*
- g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;*
- h) Informação e conhecimento;*
- i) Qualidade, inovação e modernização.*

6 - O curso de formação a que se refere o número anterior é ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que aprova o respetivo regulamento.

Artigo 43.º-A

Competência do presidente do tribunal

1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente possui poderes de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 - O presidente possui os seguintes poderes de representação e direção:

- a) Representar e dirigir os tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;*
- b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência por parte dos funcionários;*
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos juízes e funcionários;*
- d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- e) Ser ouvido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente a qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;*
- f) Ser ouvido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias quanto aos funcionários de qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência ou de sindicâncias relativamente às respetivas secretarias;*
- g) Elaborar, para apresentação ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).*

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;*
- b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;*
- c) Autorizar o gozo de férias dos funcionários e aprovar os respetivos mapas anuais;*
- d) Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores em serviço nos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infração ocorrer num dos referidos tribunais;*
- e) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do substituto legal;*
- f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles em funções nos serviços do Ministério Público, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.*

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:

- a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- b) Acompanhar e avaliar a atividade dos tribunais situados na zona geográfica da respectiva presidência, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos;*
- c) Acompanhar o movimento processual dos tribunais situados na zona geográfica da respectiva presidência, designadamente assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, e informar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo as medidas que se justifiquem, designadamente o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;*
- d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, designadamente determinando os casos em que, para uniformização de jurisprudência, devem intervir no julgamento todos os juízes do tribunal, presidindo às respetivas sessões e votando as decisões em caso de empate;*
- e) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a criação de júzcos administrativos e tributários de competência especializada, e a criação de vagas mistas nos mesmos, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;*
- f) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a reafetação dos juízes, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço;*
- g) Proceder à reafetação de funcionários, dentro dos limites legalmente definidos;*
- h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes.*

5 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

- a) Elaborar o projeto de orçamento para os tribunais da zona geográfica da respectiva presidência, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;*
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;*
- c) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;*
- e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;*
- f) Planear as necessidades de recursos humanos.*

6 - O Presidente exerce ainda as competências que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o Presidente do tribunal de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações, e as que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

7 - As competências referidas no n.º 5 podem ser delegadas no administrador.

8 - Dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal cabe recurso necessário, no prazo de 30 dias, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

9 - Para efeitos do acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Apreciação:

No que respeita ao modelo de presidência e à alteração proposta aos artigos 43.º e 43.º-A do ETAF, importa ter presente uma breve resenha histórica ao nível da sucessão de regime jurídicos, para notar que atualmente existe uma injustificada diferenciação de competências em matéria orçamental.

Com efeito, à luz do disposto no revogado artigo 88.º, n.º 6, alíneas a) e d), da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, os presidentes dos tribunais de comarca tinham competências em matéria orçamental idênticas às previstas na versão vigente do ETAF para os presidentes dos tribunais administrativos de círculo, quer de elaboração do projeto de orçamento do tribunal [cfr. artigo 88.º, n.º 6 alínea a) da Lei n.º 52/2008 e artigo 43.º-A, n.º 5 alínea a) do ETAF], quer de propor as alterações orçamentais consideradas adequadas [cfr. artigo 88.º, n.º 6 alínea d) da Lei n.º 52/2008 e artigo 43.º-A, n.º 5 alínea d) ETAF].



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sucedem, porém, que em relação aos presidentes dos tribunais de comarca, de acordo com o regime constante no atual artigo 94.º da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, deixaram de se prever tais competências em matéria orçamental, sendo certo que a alteração agora proposta ao artigo 43.º-A do ETAF mantém as referidas competências relativamente à presidência de cada zona geográfica criada para efeitos de gestão e presidência.

Nestes termos, afigura-se oportuno refletir acerca da inexistência de fundamento legal para o diferente regime de competências.

Artigo 4.º

Norma revogatória

*São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 7 do artigo 9.º, a alínea c) do n.º 2 e os n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º-A, a alínea h) do n.º 1 do artigo 24.º, a alínea g) do artigo 26.º, a alínea c) do artigo 38.º, o n.º2 do artigo 41.º, o n.º3 do artigo 46.º, o artigo 48.º, os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 56.º-A, **a alínea b) do artigo 65.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º** e a alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.*

Apreciação:

Considerando as propostas de normas do ETAF a revogar, apenas se afiguram suscetíveis de ter implicações com a atividade dos tribunais judiciais e com as competências do CSM a revogação da alínea b) do artigo 65.º, que prevê que o provimento de vagas no Supremo Tribunal Administrativo é feito por nomeação de juizes do Supremo Tribunal de Justiça, a título definitivo ou em comissão permanente de serviço, bem como a revogação da alínea b), do n.º1 do artigo 66.º, que prevê a possibilidade de se candidatarem ao concurso para juiz do Supremo Tribunal Administrativo os juizes dos tribunais da Relação que tenham exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Compulsado o teor destas concretas propostas de revogação, estão em causa opções políticas no sentido de delimitar de forma rigorosa e clara o âmbito de atuação das jurisdições que integram o poder judicial em Portugal, que não oferecem objeções sob o crivo das competências constitucionais e legais do CSM.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Apreciação:

A *vacatio* prevista (60 dias) respeita os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei formulária), na redação atual conferida pela Lei n.º 43/2014, de 11/07 e, por isso, nada tem o CSM a opor ou apontar.

*

III. Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.^a

a) Nota introdutória

A presente Proposta de Lei pretende proceder à alteração de diversos diplomas legais organizativos, processuais e conexos da jurisdição administrativa e fiscal, com vista a *“aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta (...) para reduzir as dificuldades resultantes do funcionamento do sistema de Justiça que consubstanciam um entrave à tutela jurisdicional efectiva, e ao desenvolvimento económico e social”*.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, para cumprimento de tais desideratos destacam-se as seguintes intervenções: (i) tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial e a efetiva natureza eletrónica dos processos e da prática dos actos; (ii) a intervenção do Ministério Público na arbitragem administrativa e tributária.

Através desta Proposta de Lei alteram-se também os diplomas que regulam a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos, o CPPT, o CPTA e o RJUE.

De acordo com a exposição de motivos desta proposta legislativa, no que respeita em concreto à alteração do CPTA, a mesma traduz-se na adoção, entre outras, das



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

seguintes linhas de ação: (i) regime do efeito suspensivo no contencioso pré-contratual; (ii) regime da arbitragem; (iii) aplicação da versão atual do CPTA a todos os processos pendentes; (iv) jurisprudência uniformizada do STA; (v) formações de julgamento mais reduzidas; (vi) regime da mediação; (vii) alargamento da legitimidade ativa da impugnação de normas ao Ministério Público; (viii) extensão dos efeitos da sentença.

b) Análise

Salvaguardada a separação dos poderes constitucionalmente prevista e considerando as respetivas competências legais, não cabe a este CSM pronunciar-se sobre opções de política legislativa, motivo pelo qual o presente parecer enunciará apenas questões que se considerem pertinentes do ponto de vista técnico-jurídico e de coerência sistemática, concretamente:

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Secretarias

- 1 - As secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários compreendem uma secção central, que pode ser comum aos serviços judiciais e do Ministério Público, e uma secção de processos, constituída por uma ou mais unidades orgânicas coordenadas por um escrivão de direito.*
- 2 - [...].*
- 3 - [...].*
- 4 - [...].*
- 5 - [Revogado].*
- 6 - Nos tribunais que funcionem de modo agregado a secretaria é comum.*
- 7 - A secção de processos pode integrar unidades orgânicas especializadas em função da matéria ou do ato a realizar, devendo a distribuição dos*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

processos pelas unidades orgânicas ser efetuada em conformidade.

- 8 - A secção central é organizada de modo a assegurar uma estrutura de atendimento público.*
- 9 - Compete à secção de processos assegurar a tramitação dos processos pendentes, na dependência funcional dos respetivos magistrados.*
- 10 - Compete à secção central executar o expediente que não seja da competência da secção de processos, nomeadamente:*
 - a) Assegurar o atendimento aos utentes;*
 - b) Praticar os atos relativos à receção das peças processuais e documentos, procedendo, quando necessário, à sua digitalização;*
 - c) Registrar os pedidos de certidões;*
 - d) Assegurar a receção e registo de pagamentos relativos a atos avulsos;*
 - e) Elaborar a conta de custas;*
 - f) Assegurar o cumprimento do serviço externo e de todo o expediente com ele relacionado;*
 - g) Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;*
 - h) Acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;*
 - i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.*

Artigo 6.º

Secretários de justiça

- 1 - Os secretários de justiça exercem as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica.*
- 2 - [Revogado].*
- 3 - [Revogado].*
- 4 - [Revogado].»*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Apreciação:

Concretamente no que respeita à alteração proposta ao artigo 5.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, tal proposta de alteração é de louvar correspondendo à posição que o CSM tem vindo a expressar quanto às secretarias judiciais, em consonância com o que decorre do artigo 39.º, n.º 4 do RLOSJ, e que traduz, aliás, a prática que vem sendo seguida nos tribunais judiciais através da adoção de medidas de gestão.

Artigo 6.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

*Os artigos 4.º, 11.º, 14.º, 24.º, 25.º, 30.º, 48.º, **58.º**, 69.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 83.º, 84.º, 85.º, 87.º-B, 87.º-C, 93.º, **94.º**, 103.º-A, 103.º-B, 109.º, 117.º, 120.º, 124.º, **128.º**, 143.º, 148.º, 151.º, 152.º, 154.º, 161.º, 180.º, 181.º, 185.º-B, 188.º e 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:*

Considerando as propostas de normas do CPTA a alterar, apenas se afiguram suscetíveis de ter implicações com as competências do CSM, merecendo por isso comentários, as seguintes:

Artigo 58.º, n.º 2 do CPTA

Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte.

3 -[...].

4 -[...].

Apreciação:

Com esta proposta de alteração o prazo de impugnação é clarificado, prevendo-se que caso o prazo de impugnação termine em dia em que os tribunais estejam encerrados, o termo transfere-se para o dia útil seguinte.

Artigo 94.º, n.º 6 do CPTA

Artigo 94.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -As sentenças e os acórdãos finais são registados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Apreciação:

Importa assinalar que esta opção a respeito registo eletrónico das sentenças e acórdãos, deveria ser implementada também nos tribunais judiciais, através de medida idêntica.

Artigo 128.º CPTA

Artigo 128.º



S. **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA** R.
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

[...]

- 1 - *Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa, após a citação, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada no prazo de 15 dias, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.*
- 2 - *Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a entidade citada impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato.*
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - *Requerida a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, o juiz ou relator ouve a entidade administrativa e os contrainteressados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.*

Apreciação:

A respeito da proibição de executar o ato administrativo, esclarece-se agora que o momento relevante é o da citação do requerimento de suspensão de eficácia à autoridade administrativa, eliminando-se a anterior referência imprecisa ao recebimento do duplicado do requerimento.

Em face do exposto, o Conselho Superior da Magistratura toma boa nota das alterações a introduzir ao CPTA suscetíveis de ter implicações na demanda judicial deste Conselho, e considera que as mesmas estão de acordo com as motivações expressas na respetiva exposição de motivos, sendo suscetíveis de representar um contributo para a melhoria da administração da justiça na jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

- 1 - *As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções:*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- a) *As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei;*
 - b) *As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei;*
 - c) *Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais.*
- 2 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e no número seguinte, as alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos são imediatamente aplicáveis aos processos administrativos pendentes.*
- 3 - *As alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, só se aplicam aos processos arbitrais que se iniciem após a data da entrada em vigor da presente lei.*
- 4 - *As alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, na sua redação atual, de 16 de dezembro, aplicam-se aos processos que deram entrada a partir de 1 de setembro de 2016 em que não tenha havido penhora.*

Apreciação:

Compulsado o teor integral da presente Proposta de Lei, que altera diversos diplomas organizativos, processuais e conexos com a jurisdição administrativa e fiscal, uma última nota relativamente ao seu regime de aplicação do tempo, em especial em relação ao n.º 1, que nos parece merecedor de melhoramentos ao nível técnico-jurídico, porquanto se afigura regular aspetos substanciais do regime e que não se referem estritamente à entrada em vigor das alterações propostas, sendo ademais particularmente complexo e suscetível de gerar dificuldades interpretativas e controvérsia prejudicial ao bom funcionamento dos tribunais e à sã administração da justiça.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Apreciação:

A *vacatio* prevista (60 dias) respeita os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei formulária), na redação atual conferida pela Lei n.º 43/2014, de 11/07 e, por isso, nada tem o CSM a opor ou apontar.*

*

IV. Conclusões

As presentes Propostas de Lei têm como objeto a jurisdição administrativa e fiscal, pelo que a maioria das opções nela vertidas são de natureza política e não têm repercussões na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, nem nas competências do CSM, não se suscitando quaisquer reservas quanto às mesmas.

Não obstante, com vista ao aprimoramento do projeto legislativo em causa, coloca-se à Superior consideração a ponderação dos comentários e sugestões de ordem formal acima expedidos, bem como os respeitantes às injustificadas diferenças de regime no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal e da jurisdição dos tribunais judiciais.

Lisboa, 14 de janeiro de 2019

O GAVPM

**Mónica Isabel
Fonseca Farinha
De Lemos**
GAVPM

Assinado de forma digital por Mónica
Isabel Fonseca Farinha De Lemos
38a9bb932f388a7076626551787aee2a079f09d3
Dados: 2019.01.17 11:34:36